

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 171/2023 – SRP Nº 109/2023

PROCESSO 12710/2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

Objeto: a **Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Sinalização Viária Horizontal e Dispositivos Auxiliares**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I.

RECURSO ADMINISTRATIVO

GALVÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 09.331.341/0001-14, sediada na Rua Ana Rosa Oliveira nº 351, Jacutinga, CEP: 26.564-360 - Mesquita - RJ, CEP 26.564-360, por intermédio de sua Procuradora, Sr^a. **Michelle de Moura Portes Cioni**, RG nº 20-90079 CRA-RJ e do CPF 091.704.957-85, doravante denominada como **RECORRENTE**, que ao fim subscreve, com todo respeito e acatamento devidos, nos termos do Art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa:

- **18.893.582/0001-48 - CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA**

demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a empresa CNPJ : **18.893.582/0001-48 - CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA**, habilitada, não tendo apresentado documentos de acordo com as condições do edital.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art.41 da Lei nº 8.666/1993: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimento ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da Legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Detona-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da Lei.

Sobre a Apresentação de Documentos:

Edital: 9.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação, a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço até a data e o horário da abertura da sessão pública.

A empresa **CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA**, foi considerada vencedora e foi solicitado pelo pregoeiro o envio da proposta final ajustada. Porém a empresa anexou vários outros documentos de habilitação. Tais documentos não podem ser considerados ou utilizados.

O recurso, que aqui se trata é com base na Habilitação incluída em 13/11/2023 um dia anterior ao certame realizado em 14/11/2023.

Acórdão 3.340/2015 - Plenário

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

Sobre a qualificação técnica:

Edital: 12.5 Qualificação Técnica

12.5.1 Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A empresa CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA apresentou os seguintes atestados:

1º ATESTADO

- **DJ SERVICE COMERCIO E SERVICOS EIRELI** – onde descreve que os serviços foram gerados através de um contrato entre a empresa DJ e a PREFEITURA DE JAPERI. E que foram sub contratados para a CONTRUFLEX. No período de 13/01/2021 a 13/07/2021 – 6 meses. Valor estimado de R\$ 504.000,00,

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras públicas para executar projetos da construção da ciclovía no bairro eucalipto, a fim de viabilizar a mobilidade da cidade de Japeri.

Itens de Sinalização Viária:

COD EMOP	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT
05.020.0013-A	PINTURA MANUAL TINTA TERMOPLÁSTICA	M ²	1600,00
05.020.0020-A	PINTURA MECANICA ACRILICA	M ²	4000,00
05.021.0075-A	TACHÃO BIDIRECIONAL	UNID.	186,00

21.003.0010-A	POSTE DE AÇO	UNID.	86,00
05.015.0050-A	PLACA DE SINALIZAÇÃO RODOVIAS	M ²	46,44

Observações a cerca do ATESTADO apresentado, diante de pesquisa de informações sobre o contrato no PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JAPERI.

(Documentos encontrados no Portal, serão enviados por e-mail para a comissão de licitação)

- Clausula 16ª do Contrato não permite subcontratação de serviços;
- O Prazo do contrato assinado em 27/05/2020, é de 12 meses, finalizando em 27/05/2021, ultrapassando o prazo do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA que finaliza em 13/07/2021;
- O ATESTADO não indica PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO pela realização dos serviços;

O Atestado Técnico é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução da obra ou prestação de serviço e identifica seus elementos qualitativos e quantitativos o local e o período da execução, os **responsáveis técnicos** envolvidos e às atividades técnicas executadas. CREA RJ

- O endereço que consta no Atestado da empresa DJ, não é o mesmo do CNPJ,
Avenida Tingua 280 Quadra0005 Lote 1367
Vila Tingua
Queimados RJ
26383-070
- Em busca dos valores empenhados referente ao contrato, obtemos as seguintes informações:

Empenho gerado em 2020 no valor de R\$ 502.248,99, não foi liquidado;

Empenho gerado em 2021 no valor de R\$ 60,00, liquidado;

Empenho gerado em 2022 – não houve

- Sobre o valor do Edital : R\$ 1.242.598,99

Sobre o valor do Atestado R\$ 504.000,00

Sobre o valor dos Itens apresentados no Atestado, porém com referencia no edital 9 tabela abaixo) **R\$ 21.842,79**

- Sobre os itens constantes no Edital:

ITEM	COD EMOP	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
6.3	05.020.0013-A	PINTURA MANUAL TINTA TERMOPLÁSTICA	M ²	90,72	69,23	6.280,55
NÃO POSSUI	05.020.0020-A	PINTURA MECANICA ACRILICA	M ²			
6.4	05.021.0075-A	TACHÃO BIDIRECIONAL	UNID.	30,00	26,01	780,30
6.12	21.003.0010-A	POSTE DE AÇO	UNID.	43,00	225,11	9.679,73
6.11	05.015.0050-A	PLACA DE SINALIZAÇÃO RODOVIAS	M ²	15,48	329,60	5.102,21

Portanto diante das informações acima pesquisadas, o ATESTADO apresentado não demonstra a realidade apresentada no PORTAL DE TRANSPARENCIA DO MUNICIPIO DE JAPERI, diante disso, solicitamos DILIGÊNCIA no documento apresentado pela empresa CONSTRUFLEX.

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a

inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Acórdão 830/2018 – Plenário

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)

Acórdão 1.079/2017 – Plenário

Conforme consta no julgamento acima descrito, a desclassificação de licitante com base na exequibilidade da sua proposta deve ser precedida sempre do contraditório. Por tal razão, somente após efetuar diligência junto à empresa, concedendo-lhe o direito de comprovar a sua capacidade de

executar o objeto naquele preço ofertado, é que a administração poderá desclassificá-la.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

Acórdão 917/2022-Plenário

A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

2º ATESTADO

- CAT 36255/2022
RESPONSÁVEL TÉCNICO: JORGE LUIZ GRIZENDI FORTES JUNIOR
(possui contrato de prestação de serviço, consta como RT)

CONTRATANTE: WTORRE ENGENHARIA
EXECUTANTE SAIZE ENGENHARIA LTDA

O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA não é da empresa **CONSTRUFLEX**,
NÃO podendo ser considerado, conforme item do edital 12.5.1.

3º ATESTADO

- CAT 507222/2022
RESPONSÁVEL TÉCNICO: LEANDRO RODRIGUES NUNES
(possui contrato de prestação de serviço, mas não consta como RT)
CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
EXECUTANTE / CONTRATADA: **TRIGONAL ENGENHARIA LTDA**

O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA não é da empresa **CONSTRUFLEX**,
NÃO podendo ser considerado, conforme item do edital 12.5.1.

A empresa **TRIGONAL ENGENHARIA LTDA**, está participando do Certame.

Portanto:

O atestado tem por objetivo garantir a capacidade de execução da empresa que o possui, uma vez comprovado sucesso em empreitada similar. Não é cabível que determinada empresa se apodere da experiência de outra e apresente como sua aquela comprovada capacidade

SEAG que:

Tal exigência tem supedâneo no art. 9º, I, do Código de Conduta e Integridade dos fornecedores de bens e prestadores de serviço do Estado do Espírito Santo (Lei Estadual nº 10.793, de 21.12.2017), e visa evitar que sejam formados conluíus entre empresas para frustrar o caráter competitivo da licitação e, ainda, evitar que se viole o sigilo das propostas.



GRUPO GALVÃO

www.sinalizacaogalvao.com.br

CNPJ: 09.331.341/0001-14 - IE: 78483253 IM: 22095

✉ contato@sinalizacaogalvao.com.br

☎ (21) 97256-6504

✉ comercial@sinalizacaogalvao.com.br

☎ (21) 3488-4216

📍 Rua Ana Rosa Oliveira, 351 - Jacutinga - Mesquita - RJ - CEP: 26.564-360

Em um processo de licitação, duas empresas apresentaram o mesmo responsável técnico, elas deveriam ser inabilitadas! As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo.

Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Redação dada pela Medida Provisória no 495, de 2010)

Nesse sentido, o artigo 9º, da Lei n.8.666/93, proíbe a empresa, da qual seja responsável técnico o autor do projeto (a ser licitado), de participar da respectiva licitação – entre outras vedações. Ainda, no artigo 90, de forma mais aguda, a mesma lei tipifica como crime qualquer tipo de participação combinada entre licitantes:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

De plano, cumpre salientar que em momento algum a solicitação de inabilitação da empresa perpassou sobre o ponto de vista da ética profissional. Ocorre que, a partir do momento em que o mesmo profissional técnico assina por duas empresas, acaba tendo conhecimento de ambos os valores a serem ofertados por estas.



GRUPO GALVÃO

www.sinalizacaogalvao.com.br

CNPJ: 09.331.341/0001-14 - IE: 78483253 IM: 22095

✉ contato@sinalizacaogalvao.com.br

☎ (21) 97256-6504

✉ comercial@sinalizacaogalvao.com.br

☎ (21) 3488-4216

📍 Rua Ana Rosa Oliveira, 351 - Jacutinga - Mesquita - RJ - CEP.: 26.564-360

**TJ-SC - Apelação: APL XXXXX20208240038 Tribunal de Justiça de Santa Catarina
XXXXX-25.2020.8.24.0038**

Jurisprudência • Acórdão • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DISCUSSÃO SOBRE SUPOSTOS VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA **EMPRESA** VENCEDORA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO E NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DA PARTE IMPETRANTE. ?CERTIDÃO DE REGISTROS CADASTRADOS NO SISTEMA EPROC? NÃO APRESENTADA. VÍCIO SUPRIDO POR DILIGÊNCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE LICITANTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 43 , § 3º , DA LEI Nº 8.666 /1993. ALEGAÇÃO REJEITADA. "Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes' (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692). (destaque não constante d original)." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.040433-8 , da Capital, rel. Cesar Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-12-2015). **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EM FAVOR DE EMPRESA DIVERSA**. PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666 /1993. ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DA **EMPRESA** VENCEDORA DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

TJ-MT - XXXXX20188110041 MT

Jurisprudência • Acórdão • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – INABILITAÇÃO DE **EMPRESA** PARTICIPANTE – REQUISITO – CAPACIDADE TÉCNICA DOS LICITANTES – **APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE VIABILIDADE TÉCNICA EM NOME DE EMPRESA DIVERSA** – INVIABILIDADE – NÃO CUMPRE EXIGÊNCIA DO EDITAL – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não se reconhece nulidade por ausência de citação para formação do litisconsórcio passivo necessário quando o prejuízo não restar demonstrado. É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura que o edital define todas as regras da licitação, estipulando todas as normas que deverão ser observadas pelos licitantes e pela própria Administração Pública. Não é cabível ao licitante apresentar **atestado** de capacidade técnica em **nome de empresa diversa**, cujo vínculo empresarial não existe, sob a alegação de que o edital permite subcontratação de percentual do objeto licitado.

A Jurisprudência apresentada está ordenada por Relevância [Mudar ordem para Data](#)

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido a presente Recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, inabilite a empresa, **CONSTRUFLEX SOLUCOES E SERVICOS LTDA por não apresentar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida no edital.** E DESCLASSIFIQUE a empresa **TRIGONAL ENGENHARIA**, por conta da empresa **CONSTRUFLEX apresentar sua documentação técnica.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

c/cópia para:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TCE/RJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MP/RJ

Nestes Termos

P. Deferimento

Mesquita, RJ 07 de Junho de 2024



Documento assinado digitalmente
MICHELLE DE MOURA PORTES CIONI
Data: 07/06/2024 12:49:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GALVÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ Nº 09.331.341/0001-14 IE: 78483253 IM: 22095

Michelle de Moura Portes Cioni

RG Nº: 20-90079 CRA RJ CPF Nº 091.704.957-85

Procuradora